SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125511 - SP (2026/0367368-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	BRUNA CALESCO GOMES - SP462628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante em processo por crime de tráfico de drogas.

2. Em audiência de custódia anterior, foi concedida liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. Em curto lapso, o agravante foi novamente surpreendido em circunstâncias indicativas da prática do mesmo crime, ensejando a decretação da prisão preventiva sob fundamento de garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste: i) em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva, inclusive pela prática de novo crime durante liberdade provisória (CPP, art. 312, § 3º, IV); e ii) em verificar se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes no caso concreto (CPP, art. 319).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 270323ef-4d98-4868-9d91-6a5bcf72f3f1

4. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, diante da existência de elementos concretos que indicam materialidade e indícios de autoria, bem como da necessidade de resguardar a ordem pública.

5. A prática de novo delito doloso da mesma espécie após a concessão de liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares ajusta-se ao art. 312, § 3º, IV, do CPP, e legitima a custódia preventiva para conter a reiteração delitiva.

6. A quantidade de entorpecentes apreendida, somada à presença de petrechos de traficância e à dinâmica do fato, evidencia a periculosidade e a dedicação à atividade ilícita, reforçando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, pois já haviam sido aplicadas e não impediram, em tese, a prática de novo crime em curto intervalo.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 270323ef-4d98-4868-9d91-6a5bcf72f3f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125511 - SP (2026/0367368-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	BRUNA CALESCO GOMES - SP462628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante em processo por crime de tráfico de drogas.

2. Em audiência de custódia anterior, foi concedida liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. Em curto lapso, o agravante foi novamente surpreendido em circunstâncias indicativas da prática do mesmo crime, ensejando a decretação da prisão preventiva sob fundamento de garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste: i) em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva, inclusive pela prática de novo crime durante liberdade provisória (CPP, art. 312, § 3º, IV); e ii) em verificar se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes no caso concreto (CPP, art. 319).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60550419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 9d89f19b-6816-4d25-b087-b54b89b0753c

4. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, diante da existência de elementos concretos que indicam materialidade e indícios de autoria, bem como da necessidade de resguardar a ordem pública.

5. A prática de novo delito doloso da mesma espécie após a concessão de liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares ajusta-se ao art. 312, § 3º, IV, do CPP, e legitima a custódia preventiva para conter a reiteração delitiva.

6. A quantidade de entorpecentes apreendida, somada à presença de petrechos de traficância e à dinâmica do fato, evidencia a periculosidade e a dedicação à atividade ilícita, reforçando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, pois já haviam sido aplicadas e não impediram, em tese, a prática de novo crime em curto intervalo.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL DE OLIVEIRA BARBOSA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 174/179.

Foi o agravante preso preventivamente pela suposta prática do **crime de tráfico de drogas**. Segundo o apurado, **foram apreendidos 58,59g (cinquenta e oito gramas e cinquenta e nove miligramas) de maconha, 3,68g (três gramas e sessenta e oito miligramas) de flor de maconha e 0,12g (doze miligramas) de *Ice***.

Na inicial do remédio constitucional, sustentou a defesa não estarem presentes na espécie os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva do agravante, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destacou os predicados pessoais favoráveis do acusado e asseverou a possibilidade e proporcionalidade de substituição da custódia preventiva pelas providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pediu, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com a correspondente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, buscou a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos expostos na inicial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60550419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 9d89f19b-6816-4d25-b087-b54b89b0753c

VOTO

Não obstante as razões apresentadas pela defesa, a decisão monocrática impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 19/24, grifo nosso):

> *No caso em tela, estão presentes os requisitos da prisão preventiva: Trata-se, em tese, de delito doloso, e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública e contenção da disseminação do tráfico de drogas na cidade, haja vista o intenso comércio de drogas praticado pelo indiciado. No que tange a quantidade de drogas, verifica-se que na residência em que o autuado foi abordado foram apreendidos 05 frascos plásticos com flor de maconha, um porção de maconha do tipo "Ice", e ainda duas porções maiores de maconha, além de petrechos da traficância. Portanto, embora a quantidade apreendida seja de poucas gramas, é possível afirmar que o indiciado praticava o tráfico de uma quantidade razoável de entorpecente. Afora isto, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a periculosidade do réu é idônea para amparar a custódia cautelar de modo a assegurar a ordem pública. E, no crime de tráfico, a periculosidade pode ser extraída da quantidade de droga apreendida com o réu. Nesse sentido:*
>
> [...]
>
> ***Calha registrar, ainda, que o autuado foi preso em flagrante em 03/12/2025 pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e, em audiência de custódia realizada em 04/12/2025, lhe foi concedida a liberdade provisória com medidas cautelares, contudo, denota-se que não cessou a prática delitiva, o que demonstra que a nova concessão de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares será insuficiente para garantir a ordem pública. Desse modo, tendo em vista tais circunstâncias, a fixação de fiança ou outras medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, sendo ineficazes para evitar que o indiciado volte a delinquir. Nestes termos, considerando a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto***.

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Consoante assinalaram as instâncias de origem, durante patrulhamento de rotina pelas vias públicas do Município de Ibirarema/SP, a equipe policial avistou um veículo Ford Fiesta estacionado na Rua Ministro Salgado Filho, n. 105, sabidamente vinculado a Lorena Tomaz Cirino dos Santos, indivíduo já conhecido no meio policial em razão do uso de entorpecentes. Na sequência, os agentes observaram Monique Giovana Ferreira – também com histórico de envolvimento com drogas – deixar às pressas o imóvel de n. 118, ingressando rapidamente no automóvel, que iniciou sua movimentação, vindo a ser interceptado poucos metros à frente.

Documento eletrônico VDA60550419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 9d89f19b-6816-4d25-b087-b54b89b0753c

O imóvel do qual Monique se evadiu já figurava, havia tempos, como ponto de referência para a prática de tráfico e armazenamento de drogas destinadas à comercialização, sendo o ora agravante, Samuel, apontado como responsável pelo local e alvo de diversas notícias de envolvimento com a traficância há mais de um ano.

Submetidas à abordagem, Monique admitiu, de plano, portar duas porções de maconha da variedade "Ice" ocultas no sutiã, bem como uma porção de flor de maconha acondicionada em recipiente plástico dentro de um saco de fumo, no console do veículo, esclarecendo que acabara de receber a substância das mãos do acusado.

A partir desse relato, os policiais retornaram ao referido imóvel, cujo portão se encontrava entreaberto, e nele ingressaram, deparando-se, já no segundo cômodo, com uma balança de precisão, um rolo de papel-filme, uma faca com resíduos aparentes de maconha e uma sacola contendo embalagens idênticas às localizadas com Monique. No cômodo seguinte, o agravante foi abordado e submetido à busca pessoal, ocasião em que se apreendeu um aparelho celular em seu poder, tendo ele optado por permanecer em silêncio. Presente também no local um terceiro indivíduo, de nome Daniel, que informou estar ali apenas para cortar o cabelo, versão corroborada pelo próprio autuado. Já em um terceiro cômodo, foram encontrados uma caixa de chinelo contendo cinco frascos plásticos com flor de maconha, um *ziploc* de maconha "Ice" com embalagem análoga à anteriormente apreendida, duas porções maiores do entorpecente e um segundo aparelho celular, da marca Samsung.

Diante desse quadro fático, a manutenção da custódia cautelar impõe-se como medida necessária à garantia da ordem pública e à contenção da disseminação do tráfico de entorpecentes na localidade, tendo em vista o intenso comércio praticado pelo agravante. Nesse sentido, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a periculosidade do agente constitui fundamento idôneo para amparar a prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública.

Assume especial relevância o fato de o agravante haver sido preso em flagrante, em 3/12/2025, também pela prática dos crimes de tráfico de drogas, tendo-lhe sido concedida, em audiência de custódia realizada em 4/12/2025, liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão. **Não obstante, menos de 7 meses após assumir o compromisso de observar as restrições impostas, o agravante teria sido novamente surpreendido em circunstâncias indicativas da prática do mesmo crime e em local conhecido pela comercialização de entorpecentes. Esse comportamento demonstrou o descumprimento das determinações judiciais e revelou risco concreto de reprodução da conduta criminosa**.

A prática de novo delito doloso durante o curso de ação penal, especialmente após a concessão de liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas

Documento eletrônico VDA60550419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 9d89f19b-6816-4d25-b087-b54b89b0753c

cautelares, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. A situação se ajusta ao art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior, de igual modo, reconhece que antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e ações penais em andamento podem justificar a custódia cautelar quando, à luz das circunstâncias do caso, evidenciarem risco concreto de reiteração.

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, pois providências dessa natureza já haviam sido aplicadas e não impediram, em tese, a prática de novo delito em curto espaço de tempo.

Não se verificou, portanto, ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo, deu provimento a recurso especial do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do Recorrente, denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se (i) o conjunto de elementos concretos indicativos de descumprimento reiterado de medidas cautelares diversas da prisão, prática de novo delito da mesma espécie e desconhecimento do paradeiro do Recorrente configura fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva; e (ii) o princípio da homogeneidade autoriza o afastamento da custódia cautelar com base em juízo prospectivo sobre eventual regime e espécie de pena a serem fixados na sentença.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção da decretação da prisão preventiva.*
>
> *4.* ***A custódia cautelar não se baseia exclusivamente na não localização do Recorrente, mas em quadro fático concreto que evidencia deliberada resistência ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão: descumprimento do compromisso de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, prática de novo delito da mesma espécie logo após a concessão de liberdade provisória e descumprimento de monitoramento eletrônico, somados à persistente ignorância quanto ao seu paradeiro, circunstâncias que autorizam a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública****.*
>
> *5. A alegada vulnerabilidade socioeconômica e a suposta ausência de adequada orientação jurídica não afastam, no caso concreto, a conclusão de descumprimento doloso das obrigações assumidas, pois o Recorrente foi*

Documento eletrônico VDA60550419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 9d89f19b-6816-4d25-b087-b54b89b0753c

beneficiado com liberdade provisória, ciente da necessidade de comunicar alterações de endereço e de cumprir o monitoramento eletrônico, tendo, não obstante, reiterado a conduta criminosa.

6. O princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão preventiva com base em juízo hipotético acerca da pena futura, sendo inviável antecipar regime ou substituição da reprimenda, conforme precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. ***A conjugação de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, prática de novo delito da mesma espécie durante a liberdade provisória e desconhecimento do paradeiro do acusado configura fundamento concreto idôneo para a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, 312 e 315 do Código de Processo Penal****.*

2.O princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão preventiva com base em juízo hipotético acerca da pena futura, sendo inviável antecipar regime ou substituição da reprimenda.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CPP, arts. 282, § 4º; 311; 312, § 1º; 313; 315, caput e § 2º, IV e VI; 316; 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 948.623/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.12.2024, DJEN 16.12.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.037.693/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postula a revogação da prisão preventiva decretada em processo por crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A prisão preventiva do agravante está suficientemente justificada para a garantia da ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva, pois o acusado já respondia a outra ação penal por tráfico de drogas e praticou novo delito durante o cumprimento de medidas cautelares diversas, demonstrando a ineficácia das medidas anteriormente impostas****.*

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Documento eletrônico VDA60550419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 9d89f19b-6816-4d25-b087-b54b89b0753c

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 233.840/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60550419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 9d89f19b-6816-4d25-b087-b54b89b0753c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.511 / SP

Número Registro: 2026/0367368-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004359520268260580 21716317020268260000 25436922026

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA CALESCO GOMES
ADVOGADA	: BRUNA CALESCO GOMES - SP462628
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAMUEL DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMUEL DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	: BRUNA CALESCO GOMES - SP462628
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60933626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: 8754e451-436e-4564-9b1b-1a933868ef4c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:16
Código de Controle do Documento: 8754e451-436e-4564-9b1b-1a933868ef4c